



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 16 – COSIT

DATA 12 de fevereiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, REPRESENTATIVA DE ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS. RECEITAS DERIVADAS DE SUAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997.

A expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

As receitas decorrentes do exercício das finalidades precípuas de associação civil que presta os serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destina, sem fins lucrativos, estão sujeitas à isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, e

que a entidade favorecida não se sirva dessa exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da referida isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 8º, 23 e 146, inciso I; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente informa ser uma associação civil sem fins lucrativos, que “*funciona como um importante instrumento de representação do mercado financeiro e de capitais, desenvolvendo, para tanto, as atividades constantes no art. 3º de seu Estatuto Social*”, que dispõe:

Artigo 3º. A Associação tem como objetivos:

I – representar e assistir técnica e juridicamente seus Associados em assuntos de interesse dos mercados financeiro e de capitais;

II – desenvolver gestões perante as autoridades competentes sobre assuntos atinentes às atividades de seus Associados;

III – incentivar as relações entre as instituições que operam nos mercados financeiro e de capitais;

IV – amparar os legítimos interesses dos mercados financeiro e de capitais perante os poderes públicos, visando ao seu desenvolvimento, bem como ao desenvolvimento das instituições que neles operam;

V – manter intercâmbio com entidades nacionais ou internacionais que tenham objetivos conexos, correlatos e/ou complementares ao da Associação;

VI – estabelecer princípios éticos a serem respeitados pelos Associados no exercício de suas atividades;

VII – promover a prática das atividades de autorregulação nos mercados financeiro e de capitais;

VIII - elaborar, negociar e implantar Códigos de Autorregulação que definam normas e procedimentos e prevejam punições decorrentes do descumprimento de tais códigos, a serem observadas por todos os Associados e outras entidades que decidirem aderir a tais normas;

IX – elaborar, negociar e implantar Código de Ética que defina normas e procedimentos e preveja punições decorrentes do seu descumprimento, a ser observado por todos os Associados e por todas as entidades aderentes aos Códigos de Autorregulação previstos no inciso anterior;

X – atuar como entidade certificadora de profissionais de investimento, podendo, para tanto, elaborar e aplicar exames de certificação e outorgar validamente as certificações para os profissionais capacitados nos respectivos exames;

XI – organizar, orientar, coordenar, ministrar ou dar parecer sobre programas de ensino, eventos, cursos e seminários destinados à formação e especialização de técnicos e profissionais dos mercados financeiro e de capitais ou voltados para a educação financeira da sociedade em geral, gratuitamente ou mediante remuneração;

XII – contratar, prestar ou realizar serviços relacionados aos objetivos da entidade, conforme enumerados no presente artigo 3º, para as instituições que operam nos mercados financeiro e de capitais, por conta própria ou mediante empresa contratada, controlada ou em parceria com outras empresas;

XIII – desenvolver, implantar, administrar ou operacionalizar sistemas operacionais, produtos e serviços relacionados aos objetivos da entidade, conforme enumerados no presente artigo 3º, para os mercados financeiro e de capitais, por conta própria, mediante empresa contratada, controlada ou em parceria com outras empresas;

XIV – promover, realizar, fomentar e divulgar estudos e pesquisas sobre os mercados financeiro e de capitais;

XV – elaborar bases de dados contendo informações coletadas e/ou recebidas de Associados ou não associados sobre os mercados financeiro e de capitais;

XVI – distribuir informações de suas bases de dados e publicações a respeito dos mercados financeiro e de capitais, dirigidas a Associados ou não associados;

XVII – constituir e/ou participar, como associada, sócia ou acionista, de associações, federações, entidades e/ou empresas nacionais e/ou internacionais, com ou sem fins lucrativos, que tenham objetivos conexos, correlatos e/ou complementares aos da Associação;

XVIII – desenvolver, promover e comercializar produtos com a logomarca XXXXXXXXXX para qualquer público, por conta própria ou por empresa contratada, gratuitamente ou mediante remuneração; e

XIX – desenvolver outras atividades correlatas aos objetivos da entidade.

3. Ressalta que, entre os principais compromissos assumidos por ela no exercício das funções para as quais foi instituída, destacam-se: (i) a autorregulação das atividades desenvolvidas por seus Associados; (ii) sua contribuição para a qualificação de profissionais que atuam no mercado e dos investidores brasileiros; e (iii) a promoção de informações sobre os Mercados Financeiro e de Capitais.

4. Relata que “para viabilizar o cumprimento de seus objetivos sociais, a Consulente desenvolve, sem fins lucrativos, uma gama de atividades, que, em grande parte, são disponibilizadas diretamente para seus Associados e, quando não diretamente no interesse de seus Associados,

indiretamente - já que todas essas atividades desenvolvidas pela Associação guardam relação direta com o desenvolvimento e a promoção do Mercado Financeiro e de Capitais Brasileiro”.

5. Menciona que, em decorrência do exercício de tais atividades, ainda que sem finalidade lucrativa, ela aufera receitas para a manutenção de seus objetivos sociais e que, no seu entendimento, “essas receitas são decorrentes de suas atividades próprias, caracterizadas como aquelas previstas em seu Estatuto Social”.

6. Apresenta a seguinte relação de itens correspondentes a receitas resultantes do exercício de atividades que, **de acordo com seu entendimento**, estão vinculadas aos seus objetivos sociais (cf. fls. 105/107 e 129/141):

6.1 **Selic**

6.1.1 receita proveniente de convênio da consulente com o Banco Central do Brasil no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com base no qual é realizada uma cobrança mensal dos usuários de tal sistema, variável de acordo com o nível de utilização por cada participante;¹

6.1.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está previsto, no art. 3º, inciso XIII, do seu Estatuto Social, o desenvolvimento, implantação, administração ou operacionalização de sistemas operacionais, produtos e serviços relacionados ao seu objetivo de fomento dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.1.3 assim, a receita Selic nada mais seria do que a cobrança pela utilização do sistema, que é administrado e operacionalizado pela consulente para atendimento dos Mercados Financeiro e de Capitais, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.2 **Inscrições para exames de certificação**

6.2.1 referem-se à taxa de inscrição ao Programa de Certificação Continuada de Profissionais do Mercado de Capitais, que é uma exigência do Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução CMN nº 4.984, de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a certificação de empregados das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a taxa de inscrição em curso de atualização de tal Certificação;

6.2.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, inciso X, do seu Estatuto Social, sua atuação como entidade certificadora de profissionais de investimento;

6.2.3 assim, a receita relativa às inscrições para exames de certificação, necessária para a aplicação de exames e a outorga de certificações, se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

¹ De acordo com informação contida em documento anexado a esta consulta, a consulente participa da administração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -Selic (cf. fl. 170).

6.3 Taxa XXXXXXXXXX de fundos (divulgação)

6.3.1 taxas cobradas dos fundos de investimentos pela divulgação de suas informações, tais como informações e estatísticas sobre fundos de investimento, administração de carteiras, emissões de títulos nos mercados interno e externo. A taxa é cobrada bimestralmente das instituições administradoras, pelo serviço de divulgação dos dados de seus fundos de investimento ativos no mercado e, geralmente, é cobrada referente aos dois meses de serviços a serem prestados, sendo, em casos excepcionais, no valor *pro rata*;

6.3.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, estão previstas, no art. 3º, incisos XV e XVI, do seu Estatuto Social, a elaboração e divulgação de dados/informações aos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.3.3 assim, a receita da Taxa XXXXXXXXXX de Fundos seria a cobrança pela atividade desenvolvida pela consultente para fornecimento de dados dos Mercados Financeiro e de Capitais a seus integrantes, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.4 Mensalidade associativa

6.4.1 valores cobrados dos associados mensalmente e calculados sobre o Patrimônio Líquido da Instituição registrado no seu último Balanço Social. As instituições podem fazer parte da XXXXXXXXXX de duas maneiras: tornando-se uma instituição associada ou aderindo a um dos Códigos XXXXXXXXXX de Regulação e Melhores Práticas;

6.4.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, estão previstas, no art. 3º, incisos I a V, do seu Estatuto Social, a representação e assistência aos seus associados;

6.4.3 assim, a receita da Mensalidade associativa seria a cobrança pelas atividades desenvolvidas pela consultente para representação de seus associados, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.5 Registro de operações

6.5.1 taxa de registro de emissão de ações, debêntures e notas promissórias;

6.5.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, incisos VII e VIII, do seu Estatuto Social, a regulação das práticas e dos procedimentos a serem observados pelos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.5.3 assim, a receita da Taxa de Registro de Operações seria a cobrança pelas atividades desenvolvidas pela consultente para regulação das normas necessárias o devido funcionamento dos Mercados Financeiro e de Capitais, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.6 Registro de fundos

6.6.1 consiste em taxa de registro de novos fundos de investimento;

6.6.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, incisos VII e VIII, do seu Estatuto Social, a regulação das práticas e dos procedimentos a serem observados pelos integrantes dos Mercados e de Capitais;

6.6.3 assim, a receita da Taxa de Registro de Fundos seria a cobrança pelas atividades desenvolvidas pela consulente para regulação das normas necessárias ao devido funcionamento dos Mercados Financeiro e de Capitais, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.7 PSTI (Provedor de Serviços de Tecnologia da Informação)

6.7.1 trata-se de um serviço que a consulente oferece para as instituições financeiras a custo reduzido, de infraestrutura compartilhada para acesso ao SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro. O PSTI pode ser utilizado por bancos detentores de conta Reservas Bancárias e instituições não bancárias detentoras de Conta de Liquidação, tais como corretoras, distribuidoras de valores, empresas de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas de crédito;

6.7.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, estão previstos, no art. 3º, inciso XIII, do seu Estatuto Social, o desenvolvimento, implantação e operacionalização de sistemas operacionais relacionados às atividades dos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.7.3 assim, a receita do PSTI seria a cobrança pelas atividades desenvolvidas pela consulente para o desenvolvimento e a disponibilização desse provedor para os integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.8 Multas – Fundo de investimentos

6.8.1 multas sobre a não aplicação pelo aderente às regras do Código XXXXXXXXXX de Autorregulação e Melhores Práticas, referente a atividade por ele exercida;

6.8.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, incisos VII e VIII, do seu Estatuto Social, a implantação de Códigos de Autorregulação, que admitem punições (aplicação de penalidades/multas) aos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais que descumprirem tais normas;

6.8.3 assim, a receita decorrente das multas aplicadas pela consulente aos Fundos de Investimento que não cumprirem as normas se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.9 Treinamento

6.9.1 receitas provenientes da prestação de serviços educacionais para associados e não associados, preponderantemente, capacitação, preparatórios e de extensão;

6.9.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, inciso XI, do seu Estatuto Social, a organização de programas de ensino aos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.9.3 assim, a receita decorrente de treinamentos realizados pela consultente para seus associados e não associados se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.10 Taxa de manutenção de controladoria

6.10.1 receita proveniente das taxas semestrais cobradas das instituições participantes do Código XXXXXXXXXX de Regulação e Melhores Práticas – Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais;

6.10.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, incisos VII e VIII, do seu Estatuto Social, a implantação de Código de Autorregulação que controla e verifica a regularidade das práticas desenvolvidas pelos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.10.3 assim, a receita decorrente da Taxa de manutenção de controladoria cobrada pela consultente para controle e verificação da regularidade das práticas desenvolvidas pelos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.11 Taxa de manutenção – custódia qualificada

6.11.1 refere-se à receita auferida pela consultente sobre a prestação de serviços de liquidação física e financeira de ativos, sua guarda, bem como a administração e informação de eventos associados a esses ativos;²

6.11.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está previsto, no art. 3º, inciso XIII, do seu Estatuto Social, o desenvolvimento de produtos e serviços relacionados às atividades dos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.11.3 assim, a receita da Taxa de manutenção/custódia qualificada seria a cobrança pelas atividades desenvolvidas pela consultente para o desenvolvimento de produtos e serviços relacionados às atividades dos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.12 Taxa de manutenção de certificação

6.12.1 receita oriunda da cobrança feita pela consultente para as instituições financeiras participantes e calculada sobre a quantidade de profissionais certificados. Esta taxa é destinada a custear a fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições do Código de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;

6.12.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, inciso X, do seu Estatuto Social, a sua atuação como entidade certificadora de profissionais de investimento;

²De acordo com informação contida em documento anexado a esta consulta, a consultente participava da Câmara de Custódia e Liquidação – Cetip (sic - cf. fl. 170).

6.12.3 assim, a receita da Taxa de manutenção de certificação, necessária para a verificação do cumprimento das normas pelas entidades certificadas, se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.13 Termo de compromisso de ofertas/fundos

6.13.1 refere-se, substancialmente, às punições aplicadas pela consulente em virtude de descumprimento das instituições participantes ao estabelecido nos Código XXXXXXXXXX de Regulação e Melhores Práticas;

6.13.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, incisos VII e VIII, do seu Estatuto Social, a implantação de Códigos de Autorregulação que prevejam punições (aplicação de penalidades/multas) aos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais que descumprirem tais normas;

6.13.3 assim, a receita decorrente das multas aplicadas pela consulente em razão do descumprimento das instituições participantes ao estabelecido no Código XXXXXXXXXX de Regulação e Melhores Práticas se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.14 Taxa de fiscalização ao código - fiscalização dos aderentes

6.14.1 consiste em receita oriunda da cobrança feita pela consulente para as Instituições Financeiras aderentes ao Código de ART - Atividades de Gestão, Administração e Distribuição de Fundos;

6.14.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista no art. 3º, incisos VII e VIII, do seu Estatuto Social, a implantação de Códigos de Autorregulação que prevejam punições (aplicação de penalidades/multas) aos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais que descumprirem tais normas;

6.14.3 assim, a receita decorrente das multas aplicadas pela consulente em razão do descumprimento das instituições participantes ao estabelecido no Código de ART se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.15 Taxa de manutenção - gestão de patrimônio

6.15.1 registram-se as taxas de manutenção semestral cobradas nos meses de março e setembro das instituições participantes do Código XXXXXXXXXX de Regulação e Melhores Práticas – Gestão de Patrimônio Financeiro no Mercado Doméstico;

6.15.2 a consulente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, incisos VII e VIII, do seu Estatuto Social, a implantação de Códigos de Autorregulação, que admitem punições (aplicação de penalidades/multas) aos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais que descumprirem tais normas;

6.15.3 assim, a receita decorrente das multas aplicadas pela consulente em razão do descumprimento das instituições participantes ao estabelecido no Código XXXXXXXXXX de

Regulação e Melhores Práticas – Gestão de Patrimônio Financeiro no Mercado Doméstico se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.16 Mensalidade SI XXXXXXXXXX

6.16.1 refere-se à mensalidade cobrada pela utilização do Sistema de Informações da XXXXXXXXXX, que permite acesso a diversos dados dos fundos de investimento cadastrados, como patrimônio líquido, cota e rentabilidade, além da taxa de administração e valores mínimos para aplicação e resgate. No sistema SI-XXXXXXX, a base de dados está instalada no cliente, facilitando o acesso, permitindo a execução de filtros e a exportação para o formato Excel, para que possa ser manipulada pelos analistas;

16.6.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está previsto, no art. 3º, incisos XIII, XV e XVI, do seu Estatuto Social, o desenvolvimento de produtos e serviços relacionados às atividades dos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais, bem como a elaboração e a divulgação de dados/informações;

6.16.3 assim, a receita da Mensalidade SI XXXXXXXXXX seria a cobrança pelas atividades desenvolvidas pela consultente para o desenvolvimento e disponibilização do Sistema de Informações da XXXXXXXXXX, que permite acesso pelos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais a diversos dados, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.17 Taxa de manutenção de *private banking*

6.17.1 registram as taxas de manutenção periódica cobrada das instituições financeiras participantes do Código XXXXXXXXXX de Regulação e Melhores Práticas – *Private banking*;

6.17.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, incisos VII e VIII, do seu Estatuto Social, a implantação de Código de Autorregulação aos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.17.3 assim, a receita decorrente da Taxa de manutenção de *private banking* cobrada pela consultente em razão do Código XXXXXXXXXX de Regulação e Melhores Práticas – *Private banking* se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.18 XXXXXXXXXX Feed

6.18.1 o XXXXXXXXXX Feed é uma plataforma de distribuição de informações completas e atualizadas do mercado de capitais, que disponibiliza acesso a uma das maiores bases de dados nacional, com informações geradas e apuradas diretamente entre as instituições financeiras;

6.18.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, estão previstos, no art. 3º, incisos XIV, XV e XVI, do seu Estatuto Social, a promoção e divulgação de estudos, o desenvolvimento de produtos e serviços relacionados às atividades dos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais, e a divulgação de dados/informações;

6.18.3 assim, a receita do XXXXXXXXXX Feed seria a cobrança pelas atividades desenvolvidas pela consultente para o desenvolvimento e disponibilização de plataforma de distribuição de

informações, que permite o acesso pelos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais a diversos dados, e se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria;

6.19 Eventos

6.19.1 consistem em receitas decorrentes da organização de eventos e cursos produzidos para os integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6.19.2 a consultente esclarece que, entre seus objetivos sociais, está prevista, no art. 3º, inciso XI, do seu Estatuto Social, a organização de eventos voltados para os integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais; e

6.19.3 assim, a receita decorrente de eventos realizados pela consultente para fomentar os Mercados Financeiro e de Capitais se enquadraria no conceito de receita de sua atividade própria.

7. A consultente acrescenta que, a partir do ano-calendário de XXXX, no atendimento do seu objetivo social de fomento dos Mercados Financeiro e de Capitais, criou índices de mercado, como, por exemplo, o denominado Índice de Mercado XXXXXXXXXXXX, devidamente registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que tem por objetivo refletir a evolução dos preços de mercado de carteiras representativas da dívida pública mobiliária federal interna e é calculado de acordo com os critérios estabelecidos na sua metodologia. Nesse contexto, a consultente aufera receita decorrente de contratos de autorização de uso desses índices firmados com instituições financeiras.

8. Menciona que, entre seus objetivos sociais, estão previstas, no art. 3º, incisos XIV, XV e XVI, do seu Estatuto Social, a promoção e divulgação de estudos, além do desenvolvimento de produtos e serviços relacionados às atividades dos integrantes dos Mercados Financeiro e de Capitais.

9. Em seguida, alega que:

9.1 atende aos requisitos estipulados pela legislação tributária para a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

9.2 as receitas decorrentes do exercício de suas atividades próprias são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, c/c art. 13, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

10. Comenta que, com base nesses dispositivos, as autoridades fiscais fixaram o entendimento de que qualquer receita com caráter contraprestacional auferida pelas entidades citadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, entre as quais as associações sem fins lucrativos, não estaria abrangida pela isenção da Cofins.

11. Registra que, em razão desse entendimento, ela (consultente) ajuizou o Mandado de Segurança nº XXXXXXXXXXXX, para requerer a concessão de segurança “com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a cobrança da COFINS sobre as receitas próprias

de suas atividades e serviços previstas em seu estatuto social, colocadas à disposição do grupo de pessoas a que esta entidade se destina (Mercado Financeiro), sem finalidade lucrativa, tendo em vista a isenção que lhe foi conferida pelo artigo 14, inciso X, da MP nº 2.158-35, sem a ilegal e inconstitucional restrição prevista no § 2º do artigo 47 da IN nº 247/02”.

12. Ressalta que:

12.1 nessa ação, atualmente, aguarda-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº XXXXXXXXXX, interposto pela consultente em face da decisão que inadmitiu o recurso especial por ela interposto em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da XXª Região, que manteve a sentença denegatória da segurança, “entendendo pela legalidade da Instrução Normativa RFB nº 247/2002, para fins de definição do conceito de “atividades próprias”, prevista no artigo 14, inciso X, da MP nº 2.158/01”;

12.2 a presente, consulta, por sua vez, diz respeito à interpretação da legislação tributária sob a vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 1919, e da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, “que trazem um novo conceito de ‘atividades próprias’, para fins de aplicação da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001”; e

12.3 nesse contexto, a presente consulta não objetiva qualquer questionamento acerca da interpretação da Instrução Normativa RFB nº 247, de 21 de novembro de 2002, que já é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº XXXXXXXXXX.

13. Isso posto, expõe seu entendimento sobre a isenção da Cofins em questão e indaga:

1) Com base nos artigos 23, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 e da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, as receitas por ela auferidas em decorrência das atividades a seguir relacionadas devem ser tratadas como receitas de atividades próprias, tendo em vista que relacionadas às finalidades previstas no seu Estatuto Social?

- (a) Selic;*
- (b) Inscrições para exames de certificação;*
- (c) Taxa XXXXXXXXXX de fundos (divulgação);*
- (d) Mensalidade associativa;*
- (e) Registro de operações;*
- (f) Registro de fundos;*
- (g) PSTI (Provedor de Serviços de Tecnologia da Informação);*
- (h) Multas – Fundo de investimentos;*
- (i) Treinamento;*
- (j) Taxa de manutenção de controladoria;*
- (k) Taxa de manutenção - custódia qualificada;*
- (l) Taxa de manutenção de certificação;*

- (m) *Termo de compromisso de ofertas/fundos;*
(n) *Taxa de fiscalização ao código - fiscalização dos aderentes;*
(o) *Taxa de manutenção - gestão de patrimônio;*
(p) *Mensalidade SI XXXXXXXXXXXX;*
(q) *Taxa de manutenção de private banking;*
(r) *XXXXXXXXXXX Feed; e*
(s) *Eventos.*
- 2) *Às receitas auferidas pela Consulente em decorrência do desenvolvimento das atividades acima indicadas, se consideradas como decorrentes de suas atividades próprias, conforme resposta ao item 1 acima, aplica-se a isenção da COFINS, prevista nos artigos 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e nos artigos 23, da Instrução Normativa RFB nº 1911/19 e da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, ainda que auferidas em caráter contraprestacional?*

FUNDAMENTOS

14. Preliminarmente, destaca-se que as consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal são disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e têm como objetivo propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

15. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

16. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo

de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

17. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consultante, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

18. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consultante, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

19. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, visto que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consultante e não gera qualquer efeito para o consultante, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

20. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

21. Antes de adentrar no mérito da consulta, convém reiterar que as soluções de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, têm como objetivo expor a interpretação da legislação tributária adotada pela Receita Federal, não consistindo, portanto, em instrumento adequado para declarar possíveis direitos de consultentes a isenções tributárias.

22. Nesse contexto, cabe às consultentes examinar sua própria situação jurídica, aplicar a ela a referida interpretação e agir de acordo com o resultado dessa aplicação, ressalvando-se que a Receita Federal poderá verificar a higidez do cumprimento das obrigações tributárias resultantes desses fatos.

23. Na presente consulta, a interessada indaga se, na hipótese de associação civil representativa das entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, que se enquadra no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, e está sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a isenção da Cofins prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, abrange as receitas arroladas nos itens 6.1 a 6.19.3 acima.

24. Acerca desse assunto, esta Cosit já se manifestou por meio da Solução de Consulta Cosit nº 58, de 25 de março de 2021,³ cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito da RFB, por força do arts. 31 e 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. A seguir, transcrevem-se os trechos da citada Solução de Consulta pertinentes para o caso em exame (destaques do original):

SC Cosit nº 58, de 2021

Fundamentos

(...)

12. *Quanto ao mérito, dispõe a Lei nº 9.532, de 1997:*

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

³ Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/116390> (acesso em 17 jun. 2025)

[...]

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente **superavit** em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indevidutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.

(grifou-se)

13. Assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.802/DF, decidiu que são inconstitucionais o § 1º e a alínea “f” do § 2º do art. 12, o caput do art. 13 e o art. 14, todos da Lei nº 9.532, de 1997, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de maio de 2018.

14. Preconiza a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001⁴:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

*III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;**

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

*X – relativas às **atividades próprias** das entidades a que se refere o art. 13.*

(negritou-se)

15. A Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, estabelecia:

⁴ Recorde-se que a eficácia da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, foi eternizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

[...]

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

16. Entremedes, tal marco regulatório foi substancialmente alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, nestes termos:

Art. 7º Não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13):

[...]

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 7º, exceto as receitas das entidades benfeicentes de assistência social, as quais deverão observar o disposto no art. 24 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X; e Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29).

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

Art. 24. As entidades benéficas certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 2009 [CEBAS], e que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 29 daquela Lei farão jus à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a totalidade de sua receita (Lei nº 12.101, de 2009, art. 29).

[...]*

Art. 151. São também contribuintes da Cofins incidente sobre as receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias, no regime de apuração não cumulativa, sem prejuízo da isenção de Cofins de que trata os arts. 23 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, c/c o art. 10, inciso IV; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X):

I - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

§ 1º O disposto no caput não se aplica às entidades benéficas certificadas de que trata o art. 24.

[...]

Art. 765. Ficam revogadas:

[...]

II - a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002;

[...]

Art. 766. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(destacou-se)

17. Saliente-se que o elemento lexical da tessitura narrativa do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, é pleno de sugestões semânticas, cuja compreensão importa adensar.

18. Sendo assim, frise-se que a expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, **é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida**. A previsão, no estatuto da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

19. Neste passo, importa definir o que se entende por finalidade precípua da entidade, baliza para a fruição da isenção em apreço. **Finalidade precípua é o objetivo inerente à própria natureza da entidade**, o propósito essencial que conduziu à sua criação, que se confunde com os seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Essa locução também aparece no acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, analisado pela Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril de 2016, para efeito do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, significando a razão de

existir da entidade, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual esta foi instituída⁵.

20. *Nada obstante, de outra banda, como acentua festejada doutrina, um exame mais acurado da espécie revela que o atendimento do objeto social de entidade destinada a fins lucrativos é, não raro, fonte de despesas, e não fonte de recursos, visto que possuir objeto social destinado à geração de receitas é característica própria das empresas.*

21. *Desta forma, sublinhe-se que, por via de consequência, os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade essencial, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias desta, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.*

22. *Nesse mesmo sentido é o que se depreende da leitura do § 2º do art. 23 da IN RFB nº 1.911, de 2019, ao considerar também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.*

23. *Dessa forma, observa-se que o art. 29 do estatuto da interessada prevê que a receita será inteiramente aplicada no atendimento de seus objetivos e finalidades, e os superávits e déficits de cada exercício serão incorporados ao patrimônio da instituição.*

24. *De outro vértice, ressalta-se que, em relação ao CEBAS, este é exigido apenas das entidades benfeitoras de assistência social a que se refere a Lei nº 12.101, de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, para que possam usufruir da imunidade da Cofins sobre a totalidade de sua receita, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição.*

(...)

25. Deve-se registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que manteve a redação da Instrução Normativa anterior na parte de interesse da presente consulta. Senão vejamos:

IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022

Art. 8º Não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13):

(...)

⁵ Tal aresto do Superior Tribunal de Justiça tratou, exclusivamente, da isenção da Cofins relativa às receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos referidas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997. Cfr. Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016, e Soluções de Consulta Cosit nº 141, de 19 de setembro de 2018, e nº 206, de 16 de novembro de 2018. As íntegras de todos esses atos estão disponíveis na internet, podendo ser acessadas mediante pesquisa nas ferramentas de busca.

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 8º, exceto as receitas das entidades benficiaentes de assistência social (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X).

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

(...)

Art. 146. São também contribuintes da Cofins incidente sobre as receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias, no regime de apuração não cumulativa (Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, c/c o art. 10, inciso IV; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X):

I - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

(grifou-se)

26. Do exposto até aqui, destaca-se:

26.1 as associações civis a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, são isentas da Cofins em relação às receitas decorrentes de suas atividades próprias, desde que atendidos os requisitos exigidos no art. 12 da citada Lei. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, as receitas não decorrentes de atividades próprias das associações civis (art. 146, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022);

26.2 a expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é **imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida**. A previsão, no estatuto da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade;

26.3 **finalidade precípua é o objetivo inerente à própria natureza da entidade**, o propósito essencial que conduziu à sua criação, que se confunde com os seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Essa locução também aparece no acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, analisado na Nota Explicativa PGFN/CRJ

nº 333, de 25 de abril de 2016, para efeito do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, significando a razão de existir da entidade, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual esta foi instituída;

26.4 nesse mesmo sentido encontra-se o § 2º do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, ao considerar também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

27. Comparando o rol de itens apresentados nos parágrafos 6.1 a 6.19.3 acima com os objetivos sociais da consulente, verifica-se que tais itens correspondem a remunerações por serviços prestados ou a pagamentos de mensalidades, taxas de serviços e cobranças de multas, e que, em princípio, essas receitas decorrem do exercício das finalidades precíprias da consulente, associação civil representativa das entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

28. Dessa forma, as receitas correspondentes aos itens arrolados nos parágrafos 6.1 a 6.19.3 acima, ainda que auferidas em caráter contraprestacional, se aportadas à consecução da finalidade precípua da consulente, podem consistir em meios eficazes para o cumprimento dos objetivos da referida associação e inserir-se entre suas atividades próprias, desde que estejam vinculadas a atos que guardem pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional.

29. Nessa hipótese, as receitas em questão estão sujeitas à isenção da Cofins prevista no art. 14, inciso X, c/c art. 13, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde que atendidos os requisitos previstos no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, e que a entidade favorecida não se sirva dessa exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da referida isenção, nos termos do art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - livre concorrência;

(...)

CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que:

30.1 são isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997;

30.2 a expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade;

30.3 consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016);

30.4 no caso em exame, em princípio, as receitas apresentadas nos itens 6.1 a 6.19.3, decorrem do exercício das finalidades precíprias da consulente, associação civil representativa das entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, e por essa razão, também em princípio, estão sujeitas à isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde que atendidos os demais requisitos exigidos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, e que a entidade favorecida não se sirva dessa exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da referida isenção; e

30.5 cabe à consulente examinar sua própria situação jurídica, aplicar a ela o entendimento apresentado nos itens anteriores e agir de acordo com o resultado dessa aplicação, ressalvando-se que a RFB poderá verificar a higidez desses procedimentos.

Assinatura Digital
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura Digital
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

Assinatura Digital
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura Digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 58, de 25 de março de 2021, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura Digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit